



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE MONTES ALTOS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 030/2011 DE 03 DE OUTUBRO DE 2011.

cria o sistema municipal de ensino
do município de Montes Altos - MA e
dá outras providências.

Título I
Das Disposições Fundamentais
Capítulo I
Da Educação

VALDIVINO ROCHA SILVA, Prefeito de Montes Altos, Estado do Maranhão, faço saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa nos movimentos sociais e organizações sociais e nas manifestações culturais.

Parágrafo Único – A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho, à prática social e ao exercício da cidadania e deve desenvolver-se, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias do sistema.

Capítulo II
Dos Princípios e Fins da Educação

Art. 2º - A educação dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV – Respeito à Liberdade e apreço à tolerância;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE MONTES ALTOS
GABINETE DO PREFEITO**

- V – Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI – Gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais;
- VII – Valorização do profissional de educação escolar;
- VIII – Gestão democrática do ensino público, na forma da Lei nº 9.394/96, da Lei Orgânica do Município e demais Legislações Municipais pertinentes;
- IX – Garantia de padrão mínimo de funcionamento das unidades escolares;
- X – Valorização da experiência extra-escolar;
- XI – Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

**Capítulo III
Do Direito à Educação e do Dever de Educar**

Art. 4 – O dever do município com a educação escolar será efetivado mediante a garantia de:

- I – Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II – Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III – Atendimento gratuito em creches às crianças de 0 a 3 anos;
- IV – Atendimento gratuito em pré-escolas às crianças de quatro a cinco anos;
- V – Oferta de ensino regular, adequado às condições do educando;
- VI – Oferta de educação regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantido-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VII – Padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo-aprendizagem.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE MONTES ALTOS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 5º - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

Art. 6º - Compete ao município, em regime de colaboração e com assistência do Estado e da União:

I – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiverem acesso;

II – Fazer-lhes a chamada pública;

III – Zelar junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Parágrafo Único - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o município criará formas alternativas de acesso aos seus níveis de ensino, independentemente de escolarização anterior.

Art. 7º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade no ensino fundamental.

Título II

Da organização do Sistema Municipal de Ensino

Art. 8º - O Sistema municipal de ensino compreende:

I – as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil criadas e mantidas pelo Poder Público municipal;

II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – A Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Humano – SEMEDH;

IV – O Conselho Municipal de Educação;

V – Os órgãos municipais de educação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE MONTES ALTOS
GABINETE DO PREFEITO

Titulo III
Dos Níveis de Educação e Ensino
Capitulo I
Da Educação Infantil e do Ensino Fundamental
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 9º - A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 10º - Será objeto permanente das autoridades municipais alcançar a relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais dos estabelecimentos de ensino.

Art. 11º - Os currículos do ensino fundamental terão uma base nacional comum, a ser complementada pelo sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

Art. 12 - Os conteúdos curriculares da educação básica observarão ainda as seguintes diretrizes:

- I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
- II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento de ensino;
- III - orientação para o trabalho;
- IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 13 - Na oferta de educação básica para a população rural, o sistema municipal de ensino de Montes Altos, promoverá as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da zona rural, especialmente:

- I - Conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III - adequação à natureza do trabalho rural.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE MONTES ALTOS
GABINETE DO PREFEITO
SEÇÃO II**

Da Educação Infantil

Art.14 – A educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade, o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectuais e sociais, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 15 – A educação infantil será oferecida:

I - em creches, para crianças de até 3 anos de idade

II – e em pré-escolas, para crianças de 4 a 5 anos de idade.

Art. 16 – Na educação infantil a avaliação far-se-a por acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

SEÇÃO III

Do Ensino Fundamental

Art. 17 – o ensino fundamental obrigatório, com duração de nove anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos seis anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º - É facultado ao sistema de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º - os estabelecimentos de ensino fundamental adotarão o regime de progressão continuada nos quatro primeiros anos, sem prejuízo de avaliação do processo de ensino aprendizagem, observadas as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Humano – SEMEDH e do Conselho Municipal de Educação.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE MONTES ALTOS
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º - possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar.

§ 4º - o ensino fundamental será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 5º - o ensino fundamental será presencial, sendo o ensino à distancia utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Seção IV

Da Educação de Jovens e Adultos

Art.18 - A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria e será oferecida na forma de cursos e exames de suplência que compreenderão a base nacional comum do currículo.

Parágrafo Único – Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão no nível de conclusão do ensino fundamental para os maiores de 15 anos.

Seção V

Da Educação Especial

Art. 19 – Em conformidade com a Lei nº 9.394/96, a educação especial é a modalidade de educação escolar oferecida aos portadores de necessidades especiais.

§ 1º - o atendimento às crianças portadoras de necessidades especiais far-se-á em classes e escolas especializadas, sempre que em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes como os do ensino regular.

§ 2º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela da educação especial.

§ 3º - A oferta de educação especial tem início na faixa de 0 a 5 anos, durante a educação infantil.

Art. 20 – Será assegurado aos educandos com necessidades especiais:

I – currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE MONTES ALTOS
GABINETE DO PREFEITO**

II – terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para superdotados;

III – professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos em classes comuns;

IV – educação especial para o trabalho, visando a efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentarem uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual e psicomotora;

V – acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular no qual o aluno esteja matriculado.

Título IV

Dos Estabelecimentos de Ensino

Art. 21 – os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns do sistema, terão a incumbência de:

I – Elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II – Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III – Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidas;

IV – Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V – Prover os meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI – Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração na sociedade com a escola;

VII – Informar aos pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

VIII – Notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.

Art. 22 – A gestão escolar será pautada dentro dos princípios democráticos e envolverá toda a comunidade escolar, possibilitando as tomadas de decisão conjunta na execução, acompanhamento e avaliação das questões administrativas e técnico-pedagógicas da escola obedecidas as normas emanadas dos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Humano – SEMEDH e da legislação em vigor.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE MONTES ALTOS
GABINETE DO PREFEITO**

§1º – A comunidade escolar compreende o conjunto das equipes técnicas, administrativas, pedagógicas, corpos docentes e discentes, dos pais de alunos e da comunidade.

§2º - Aos gestores escolares municipais caberá cumprir as diretrizes superiores e os dispositivos contidos no Regimento Escolar dos Estabelecimentos de Ensino, sob pena de advertência ou punição com perda do cargo.

Art. 23 – O sistema municipal de ensino assegurará às unidades escolares, progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 24 – As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

- I – Públicas, assim entendidas, as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;
- II – Privadas, as criadas mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

**Título V
Dos Profissionais da Educação**

Art. 25 – O corpo docente constitui-se de professores habilitados de acordo com a legislação em vigor ou em caráter precário, em caso de não haver pessoal habilitado na localidade.

Art. 26 – Ao corpo docente compete:

- I – Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II – Elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III – Zelar pela aprendizagem dos alunos, agindo como orientador e facilitador do processo de ensino-aprendizagem;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE MONTES ALTOS
GABINETE DO PREFEITO

- IV – Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V – Ministar os dias letivos e horas-aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao seu desenvolvimento profissional;
- VI – Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 27 – O sistema municipal de ensino promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público.

- I – Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II – Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para este fim;
- III – Piso salarial profissional;
- IV – Progressões vertical e horizontal baseadas na titulação ou habilitação, em cursos de aperfeiçoamento e na avaliação do desempenho;
- V – Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluindo na carga de trabalho;
- VI – Condições adequadas de trabalho.

Parágrafo Único – A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema municipal de ensino.

Art. 28 – O município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público de acordo com as determinações da L.D.B. em vigor.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE MONTES ALTOS
GABINETE DO PREFEITO

Título VII
Do Regime de Colaboração

Art. 29 – O município incumbir-se-á de:

I – Elaborar o seu plano municipal de educação em consonância com os planos estadual e nacional de educação;

II – Estabelecer em colaboração com o Estado e União, competências e diretrizes para a educação infantil e o ensino fundamental, que nortearão os currículos e conteúdos mínimos, de modo a assegurar a formação básica comum;

III – Em colaboração com o Estado e a União, assegurar o processo de avaliação do rendimento escolar do ensino fundamental objetivando a definição de propriedades e a melhoria da qualidade do ensino;

IV – Com o apoio do Estado e da União, estabelecer padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade;

V – Definir com os demais sistemas de ensino, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

VI – Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

VII – Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

VIII – Baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IX – Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

X – Oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação com outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

XI – Assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Parágrafo Único – O município poderá optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE MONTES ALTOS
GABINETE DO PREFEITO**

**Título VIII
Das Disposições Transitórias**

Art. 30 - O município elaborará plano municipal de educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 1º - O município recenseará os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de seis a quatorze e quinze e dezesseis anos de idade.

§ 2º - O município deverá:

- I – Matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental;
- II – Prover cursos presenciais ou à distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;
- III – Realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação à distância;
- IV – Integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 3º - Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão da rede escolar pública urbana de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral e progressão continuada.

Art. 31 – O sistema municipal de ensino de Montes Altos poderá constituir consórcio intermunicipal de ensino com outros municípios que demonstrem interesse desde que autorizados pelos legislativos dos municípios interessados.

Art. 32 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montes Altos, estado do Maranhão, aos 03 dias do mês de outubro de 2011.

Valdivino Rocha Silva
Prefeito de Montes Altos